



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA
- CNJ -

- ♦ Reclamação Disciplinar de nº 0007899-68.2026.2.00.0000.
- ♦ Petição formalizada com 01 (um) documento.

1

- RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR -

Reclamante : Alex Ferreira Borralho.

Reclamado : Desembargador Federal Newton Pereira Ramos Neto.

- Primeira Petição Intermediária -



RESUMO

Formalização de petição fulcrada no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Republicana Federal.



SAUDAÇÕES E IDENTIFICAÇÕES DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO E DO TIPO DE PETIÇÃO

Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ínclito Ministro Luiz Edson Fachin (Presidente do
Conselho Nacional de Justiça).

Destacado Corregedor Nacional de Justiça (Ministro
Benedito Gonçalves).

Insignes Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3

Honrados Servidores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ALEX FERREIRA BORRALHO, já regularmente qualificado e representado nos autos do procedimento em epígrafe, vem *mui* respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Republicana Federal, expor e requerer o adiante externado.



DAS CONTEXTUALIZAÇÕES FÁTICA E JURÍDICA E DOS PEDIDOS

A.01. Com efeito, para melhor verificação dos fatos objeto desta Reclamação Disciplinar, traz o Reclamante para apreciação de Vossas Excelências os documentos ora em anexo.

A.02. Ante tais considerações pugnamos pela juntada e verificação integral de tais documentos.

Averbando meus cumprimentos de mais elevada estima e distinta consideração, peço e aguardo o deferimento dos pedidos.

Estado do Maranhão, São Luís, 21 de setembro de 2026.

- Alex Ferreira Borralho -
Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o nº 9692



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Nos termos do Sistema Integrativo de Normas e do constante na matriz jurídica expressada no artigo 425, do Código de Processo Civil, declaro que as digitalizações dos documentos em anexo a esta petição são autênticas, sendo extraídas sob a minha responsabilidade.

Estado do Maranhão, São Luís, 21 de setembro de 2026.

- Alex Ferreira Borralho -
Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o nº 9692



BREVE JULGADO DE REFERÊNCIA PARA ADVOGADOS (AS)

“TRABALHOS FORENSES. CÓPIA DE PETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. ANÁLISE EM TESE. INFRAÇÃO ÉTICA.

6

Advogado que copia petição de outrem, *ipsis litteris*, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no art. 34, V, do CED e afronta princípios imemoriais do direito e da moral: *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*. A reprodução parcial, se desbordar os limites análogos aos do direito de citação, também pode, em tese, ensejar o cometimento de infração disciplinar. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E – 2.391/01, Proc. E – 3.075/04 e Proc. 3.137/2005.” - Proc. E-4.558/2015 – v.u., em 17.09.2015, do parecer e ementa do Relator Dr. Fábio de Souza Ramacciotti – Revisor: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo – Presidente em exercício Dr. Cláudio Felipe Zalaf / Primeira Turma de Ética Profissional, do Tribunal de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil / Seção de São Paulo –



DOCUMENTO ÚNICO

Peças que compõem o Agravo de Instrumento de nº 1026345-83.2021.4.01.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).



Número: **1026345-83.2021.4.01.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008122-55.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Energia Elétrica**

Objeto do processo: **atenção Dr. Prudente impedido.**

Id 17431451 do processo 1004405-33.2019.4.01.0000 - Dr. João Batista aceitou a prevenção em relação ao processo 245629320094010000 de 29/04/2009. PORÉM no 1026345-83.2021.4.01.0000

INFORMAÇÃO ID 341393636 da CORIP - DRA KATIA NÃO ACEITOU PREVENÇÃO PELO PROCESSO PRINCIPAL 9000019486 E SIM PELO PROCESSO DE REFERENCIA.

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (EMBARGANTE)	
USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA (EMBARGADO)	
	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO MASTER S/A (LITISCONSORTE)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139230075	19/07/2021 19:07	Agravado de Instrumento jul21- VF	Agravado de Instrumento



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026345-83.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008122-55.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF15182-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): CLODOMIR SEBASTIAO REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1026345-83.2021.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA CANSANCÃO DE SINIMBU S/A de decisão proferida na fase de liquidação de julgado deste Tribunal em que foi reconhecido o direito da agravante a indenização por perdas financeiras do setor sucroalcooleiro, decorrente da política de preço imposta pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), fixada em valor abaixo do custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), na qual foi acolhido pedido da UNIÃO, executada, para permitir que a perícia a ser realizada “alcance os aspectos econômicos, podendo as partes apresentar quesitos para tanto, caso queiram”.

Esclareceu o ilustre juiz titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que a exequente, ora agravante, requereu a liquidação do julgado da Ação n. 1997.01.00.008128-0, segundo determinado pelo STJ no REsp n. 1361527/DF. Entendeu sua excelência que “a perícia a ser realizada na liquidação do julgado busca apurar o montante desses prejuízos, por meio da análise de toda a documentação contábil do período objeto do título executivo, não estando limitada à atualização dos valores obtidos pelo *expert* no processo de conhecimento”.

A agravante alega: a) “promovida a execução”, “a União interpôs os Embargos à execução nº 2006.34.00.030284-7 (0029519-30.2006.4.01.3400), alegando, em síntese, que fosse extinta a execução, sem julgamento do mérito, diante da suposta necessidade de prévia liquidação da sentença, ou, alternativamente, fosse reconhecido excesso de execução”; b) “os embargos à execução foram providos, apenas, para determinar a realização de prévia liquidação da Coisa Julgada, fixando, o Eg. STJ de forma clara e objetiva os critérios a serem obedecidos na liquidação: *No tocante à contradição apontada, este Colegiado decidiu, após examinar o conteúdo do título exequendo, que ali ficou previsto que a indenização devida cobriria o prejuízo direto sofrido (diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV), mas com o adendo de prévia e necessária liquidação, ‘quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos’.* / Diante disso, concluiu-se que o quantum debeatur não estava definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda, como indispensável degrau para a regular e subsequente execução (RESP 1.361.527/DF); c) “a questão nodal alusiva aos critérios que devem nortear a apuração do *quantum*

debeatur (valor da indenização) já foi submetida ao Judiciário e, portanto, com todas as vênias, resta PRECLUSA, pois o STJ, prestado jurisdição especificamente quanto ao critério a ser empregado na liquidação, decidiu: ‘indenização devida cobriria o prejuízo direto sofrido (diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV), mas com o adendo de prévia e necessária liquidação’; d) “no v. acórdão, a 1ª Turma do STJ inicia fazendo a diferenciação entre os casos com ação ordinária transitados em julgado antes do julgamento do recurso repetitivo (RESP n. 1.347.136/DF) e os transitados após o julgamento desse Recurso Repetitivo, para, demonstrada a diferença de tratamento entre as duas hipóteses, por essa razão concluir que a liquidação da Usina Cansanção do Sinimbu NÃO deve se pautar pelos critérios do repetitivo, eis que já transitada”; e) “o STJ se pronunciando de forma direta, objetiva e precisa sobre este particular caso, estreme de dúvidas que a liquidação a que se submete a Usina Cansanção do Sinimbu não pode pautar-se pela aplicação dos critérios surgidos com o repetitivo RESP 1.347.136/DF”; f) o juiz “findou por determinar a realização de perícia em evidente desacordo com os critérios do título transitado em julgado, por determinar, aparentemente, a aplicação dos critérios recurso repetitivo”; g) “a apuração do prejuízo direto consubstanciado na diferença de preço estabelecido pelo Governo Federal e o efetivo custo de produção apurado pela FGV é realizada por perícia meramente contábil”; h) “é de se rememorar que a procedência dos embargos à execução deu-se, mormente, para que fosse oportunizada a juntada dos documentos já analisados na perícia original e que, infelizmente, não foram juntados aos autos”; i) “a coisa julgada fala em repetição da perícia com os mesmos documentos analisados na perícia original, com a obrigação da juntada daqueles exatos documentos para que sejam “novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos”; j) “determinar que a liquidante junte documentação contábil ‘comprobatória do valor de custo de sua produção’ ou do valor ‘da sua respectiva venda’, quando a mesma decisão agravada reconhece que a coisa julgada delimita o prejuízo da empresa pela ‘diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV’, representa violação à coisa julgada e à jurisprudência firmada pela Corte Especial deste c. TRF1”.

Requer a agravante:

- a) Seja cassada a decisão na parte que permitiu a realização de quesitos econômicos e determinada a nomeação de perito contábil, substituindo o perito econômico designado;*
- b) Seja reformada a decisão para que o Perito receba a orientação de que a perícia deve se ater aos critérios da coisa julgada, qual seja: apurar a “diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV”;*
- c) Seja reformada a Decisão Agravada para limitar os documentos a serem periciados aos utilizados na primeira perícia, ou, se assim não se entender, que sejam limitados aos documentos necessários à apuração com os critérios fixados no “item b” acima.*

Subsidiariamente, requer que “seja reformada a decisão para determinar que a perícia liquide a indenização, também, sob os critérios ora requestados”.

Na resposta ao agravo de instrumento, a União argumenta: a) “na decisão derradeira dos embargos à execução, é preciso destacar que o Min. Sérgio Kukina, seu relator, entendeu de maneira bastante tranquila que o *quantum debeatur* NÃO estava delineado na perícia da fase de conhecimento. Dessa forma, é evidente que não se poderia meramente repetir esta perícia para depois atualizar os valores ali contidos. Em outras palavras, não se pode acolher a metodologia proposta pela liquidante”; b) “a iliquidez do título executivo foi reconhecida por 3 (três) instâncias judiciais, no bojo dos embargos à execução referentes a estas usinas liquidantes (nº 0029519-30.2006.4.01.3400)”; c) “a verdadeira intenção da usina sucroalcooleira continua sendo a de promover um arremedo de liquidação, cujo critério a ser empregado seria a mera atualização dos valores contidos no laudo pericial do processo de conhecimento”; d) “a decisão proferida pelo Juízo da liquidação está de pleno acordo com o que foi decidido pelo STJ”.

É o relatório.

Juiz Federal **CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1026345-83.2021.4.01.0000

VOTO

O EXMO. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR CONVOCADO):

No tema 826, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: “É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto” (ARE 884.325, relator Ministro Edson Fachin, Pleno, julgado em 18/08/2020, repercussão geral – mérito, DJe-221 de 04/09/2020).

No julgamento do ARE 1.259.050, o mesmo Supremo Tribunal Federal definiu que, nas controvérsias envolvendo unicamente a liquidez do título, situação dos presentes autos, não se aplica a Tese 826/STF, cujo paradigma é o ARE 884.325, visto que a realização da prova pericial, na hipótese levantada pelo julgado, visava à solução da lide quanto à existência do dever de indenizar do Estado, o que não se mostra passível de rediscussão em sede de embargos à execução, ou seja, após a consolidação do título executivo judicial formado na fase de conhecimento (relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 282 de 30/11/2020).

Nesses casos, aplica-se a Tese Jurídica 613/STJ, especificamente o item IV:

I - A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

II - Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

III - O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

IV - Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo. (sublinhei)

V - Nos casos em que não há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).

(STJ, EDcl no REsp 1.347.136/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 2/2/2015.)

O caso em tela se enquadra no item IV da referida tese jurídica, de modo que não é mais cabível discussão a respeito dos critérios utilizados pela perícia na ação de conhecimento (diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV).

No acórdão exequendo, decidiu este Tribunal (fl. 170 da rolagem única):

*Ante o exposto, dou provimento, em parte ao apelo. Reformo a sentença a fim de determinar a indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção – (fls. 34), durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição quinquenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 210/337, que são os mesmos da Lei 4.870/65; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S.T.J., **tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos. Inverto os ônus da sucumbência. (destaquei)***

Consta do voto condutor do acórdão exequendo que “o verdadeiro 'quantum' desses danos ou prejuízos será, no entanto, melhor alcançado quando da liquidação deste julgado, até porque, às fls. 364, a UNIÃO, sob a forma de quesito complementar não respondido, reclama da ausência de peças contábeis que seriam muito elucidativas. Outrossim, a peça inaugural, às fls. 35, pede a apuração quando da execução da sentença” (fl. 167 da rolagem única).

Proposta execução do referido acórdão, a União interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau para “reconhecer a inépcia da inicial de execução, em razão da ausência de liquidez do título executivo judicial” (fl. 252 da rolagem única).

Este Tribunal negou provimento à apelação da embargada ao fundamento de que “o acórdão exequendo reconheceu a existência dos danos experimentados pela exequente, decorrentes da atuação da União na fixação de preços dos produtos em discussão, abaixo de seus custos, mas mencionou expressamente a necessidade de liquidação do julgado antes da sua execução” (fl. 247 r.u.).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela embargada (REsp 1.361.527), na parte em que alegara desnecessidade de liquidação do acórdão – ao argumento de que dependeria de simples atualização dos valores apurados pela perícia realizada na fase de cognição –, mas lhe negou provimento (fls. 141-152 da rolagem única).

Do voto do excelentíssimo ministro relator, Sérgio Kukina, destaco:

...

Ultrapassadas essas primeiras questões, outra controvérsia relevante que se veicula no especial inconformismo está em definir se o acórdão exequendo teria, ou não, determinado a prévia realização de liquidação de sentença, como condicionante para a execução do título condenatório que reconheceu o dever da União de indenizar as partes autoras, todas do ramo industrial sucroalcooleiro, pelo prejuízo que experimentaram em suas operações comerciais, no período reclamado, em virtude da diferença entre o preço fixado pelo Governo Federal e o preço do custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas, consoante os padrões da Lei nº 4.870/65.

Nesse particular aspecto, segundo afirma o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.097/1.098), houve determinação expressa, no bojo do título judicial exequendo, para que se realizasse a liquidação do julgado antes de sua execução, motivo pelo qual desproveu a apelação das Usinas, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a inépcia da inicial da execução por ausência de liquidez do título judicial executivo.

*Defendem as recorrentes, todavia, que o acórdão exequendo comportaria execução direta, com a mera atualização dos valores apresentados na perícia contábil, haja vista que: (I) o **quantum debeatur** já foi reconhecido no título exequendo, que determinou a indenização segundo os parâmetros utilizados no laudo pericial; (II) a indicação para que seja feita prévia liquidação constituiria erro material, e não é capaz de fazer coisa julgada; e (III) consubstanciaria violação à coisa julgada a juntada de novos documentos contábeis para se discutir os valores apontados na perícia elaborada na subjacente ação de conhecimento.*

Convém, no entanto, ressaltar que esse ponto de vista autoral não guarda identidade com a tese assinalada no repetitivo sobre o tema (a saber, o REsp 1.347.136/DF, relatora Ministra Eliana Calmon). Em tal julgado, cumpre lembrar, a Primeira Seção do STJ, no âmbito de uma ação de conhecimento, assentou o dever de a União indenizar, fixando a tese de que a compensação pecuniária levará em conta o efetivo prejuízo sofrido pela indústria sucroalcooleira, assim apurado em perícia específica que levará em estima os reais custos de produção.

Em acréscimo, decidindo aclaratórios no mesmo repetitivo, o mesmo Colegiado ressaltou que, "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento,

a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo" (**EDcl no REsp 1.347.136/DF**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 02/02/2015).

A hipótese trazida no especial ora examinado se ajusta à recomendação feita nos referidos declaratórios, pois a discussão sobre o valor da indenização está inexoravelmente limitada à interpretação do título executivo já formado, acarretando em que qualquer desatenção ao comando posto no título condenatório (inclusive no que respeita à determinação de sua prévia liquidação) implicaria em violação à coisa julgada formada na ação de conhecimento.

Dito isso, mostra-se conveniente reproduzir trecho do acórdão exequendo que, ao reconhecer o direito reclamado e estabelecer as premissas a serem observadas para a apuração dos valores devidos às Usinas recorrentes, assim se pronunciou (fls. 186/190):

De consequência, entendo existentes danos experimentados pelas autoras, danos esses decorrentes da atuação da UNIÃO, dado que esta fixou os preços dos produtos discutidos abaixo de seus custos, desprezando a apuração realizada pela Fundação Getúlio Vargas, encomendada pelo próprio IAA para efeito de observância das diretrizes estabelecidas pela Lei 4.870/65.

O verdadeiro 'quantum' desses danos ou prejuízos será, no entanto, melhor alcançado quando da liquidação deste julgado, até porque, às fls. 364, a UNIÃO, sob a forma de quesito complementar não respondido, reclama da ausência de peças contábeis que seriam muito elucidativas. Outrossim, a peça inaugural, às fls. 35, pede a apuração quando da execução da sentença.

[...]

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao apelo. Reformo a sentença a fim de determinar a indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção (fls. 34), durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição quinquenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 210/337, que são os mesmos da lei 4.870/65; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S.T.J., tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos. Inverto os ônus da sucumbência. (sem grifos no original)

Resta claro, em tal contexto, que o título exequendo que vem de se transcrever expressamente previu que os valores devidos são aqueles decorrentes do prejuízo direto sofrido pelas autoras/recorridas (diferença entre o preço estabelecido pelo Governo Federal e aquele relativo aos efetivos custos de produção apurados pela FGV), mas com o adendo de prévia e necessária liquidação, "quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos". Logo, não cabe, à vista da literalidade do comando judicial assim emitido, cogitar-se de mero erro material, segundo o que dispunha o art. 463, I, do CPC/73. Da mesma sorte, em nada socorre às recorrentes o teor da invocada Súmula 344/STJ, cujo verbete consente com eventual variação na forma de liquidação, e não com a sua dispensa, máxime quando sua feitura, como ocorre no caso em análise, vem determinada de modo expresso no subjacente título condenatório.

Assim sendo, percebe-se que o quantum debeatur não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda, como indispensável degrau para a regular e subsequente execução. (destaquei)

Por fim, no que atine ao noticiado dissídio jurisprudencial, vê-se que, no paradigma trazido a cotejo, não se cuidava de hipótese em que o título exequendo (ação de conhecimento) houvesse determinado, como ocorrido no presente caso concreto, a prévia liquidação da decisão condenatória. À falta, pois, da exigida similitude fática entre os casos contrastados, não se pode conhecer do especial pelo permissivo da letra "c".

...

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça deixa claro que no presente caso incide a ressalva feita nos

Embargos de Declaração no REsp 1.347.136/DF (recurso repetitivo, Tese 613/STJ), de que, "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo".

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o *quantum debeatur* não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda”, a qual prevê “**tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos**”. (destaquei)

Depreende-se, pois, que o título judicial restringiu os documentos que deveriam ser observados/verificados em liquidação àqueles já examinados pela perícia realizada na ação de conhecimento, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo, portanto, o caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis não considerados pela perícia, conforme alegado pela parte agravante.

Sendo assim, a liquidação deve respeitar os *critérios do laudo pericial* da fase de conhecimento, devidamente encampado no título exequendo e, portanto, submetido à coisa julgada, sendo indevida a apresentação de documentos não apreciados pela referida perícia, já que não foram levados em consideração na metodologia utilizada na elaboração do laudo pericial.

Não há determinação de nova perícia no título judicial, mas de apuração do valor da indenização em liquidação. Entretanto, o fato de o título encaminhar a apuração dos valores para a liquidação do julgado não significa que foi determinada a realização de nova perícia, mas tão somente que seria possível a realização de uma complementar, em caso de necessidade.

Logo, qualquer outro critério de apuração, que não o reconhecido no título exequendo, entre eles a realização de nova perícia, mediante a adoção de critérios distintos daqueles observados pela perícia na fase de conhecimento, afrontará a coisa julgada e a Tese Jurídica 613/STJ (item IV).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERVENÇÃO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. QUANTUM DEBEATUR. FORMA DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. TEMA 613 DO STJ. DIVERGÊNCIA EXISTENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Processo devolvido ao exame da Turma, para fins de retratação (art. 1030, II, do CPC), em razão de divergência do acórdão impugnado com o entendimento fixado pelo STJ no Tema 613 (EDcl no REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 02/02/2015), que trata da execução das decisões transitadas em julgado em que é reconhecido o direito à indenização às empresas afetadas pela intervenção da União no setor sucroalcooleiro em razão da fixação de preços determinado pela Lei 4.870/65.

2. Na espécie dos autos, o título exequendo determinou a indenização em conformidade com os critérios do laudo pericial, tendo sido apurado o quantum debeatur, ressaltando, contudo, a possibilidade de liquidação do julgado, com nova verificação dos documentos contábeis não acostados aos autos, ou seja, de documentos contábeis já analisados pela perícia, vedando-se, contudo, a apresentação de documentos novos.

3. O acórdão impugnado, por sua vez, reconheceu a necessidade de se proceder à liquidação do julgado, mediante a juntada de novos documentos e realização posterior de perícia, ao fundamento de manter-se fiel ao título judicial transitado que assim o determina. Olvidou-se, contudo, de que, nos casos em que já há título judicial decorrente de sentença transitada em julgado, como na espécie dos autos, o cálculo do valor devido deve observar o respectivo título executivo, sendo indevida, portanto, a exigência de apresentação de documentos que não foram analisados pela perícia na ação de conhecimento.

4. No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Especial deste Tribunal: “O título judicial transitado em julgado restringiu os documentos que deveriam ser observados em liquidação de sentença àqueles já examinados pela perícia, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis outros não aludidos na perícia, conforme alegado pela agravante. VI - Desta forma, a decisão deste Tribunal está em

consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.136, ao esclarecer que nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo". (AGTAC 0022411-76.2008.4.01.3400, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF 1 - Corte Especial, e-DJF1 03/03/2021).

5. Por conseguinte, deve ser reconhecida a existência da dissonância suscitada entre o acórdão cotejado e a ressalva do item IV do Tema 613 do STJ, que prescreve que quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo."

6. Tal o contexto, impõe-se a adequação do julgado ao aludido precedente vinculante, devendo-se corrigi-lo para fazer constar expressamente que, na hipótese dos autos, a liquidação do julgado não pode distanciar-se da forma de apuração do dano fixada no laudo pericial, devidamente encampado pelo título judicial, em obediência à coisa julgada, ante a vedação do uso da fase de embargos à execução para se questionar o critério de apuração do dano econômico presente em título judicial já transitado em julgado.

7. Destarte, considerando-se a certeza do título quanto ao seu objeto, circunscrito à perícia que quantificou o prejuízo, e nos limites do juízo de retratação, deve o acórdão encampar o laudo pericial realizado na ação de conhecimento, sem prejuízo de eventual verificação dos documentos contábeis não acostados aos autos."(título exequendo).

8. Assim, no período em que foi reconhecido pelo título judicial o direito à indenização e efetivamente apurado pela perícia o quantum debeatur, não há óbice a que a liquidação" seja realizada mediante simples cálculos do credor, não sendo admissível, por outro lado, a verificação de documentos contábeis distintos dos examinados pela perícia na ação de conhecimento.

9. Juízo de retratação exercido para, ajustando os termos da decisão colegiada ao entendimento fixado pelo STJ na ressalva do item IV do Tema 613, dar provimento à apelação da embargada.

(TRF1, AC 0017909-94.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 01/02/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERVENÇÃO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. QUANTUM DEBEATUR. FORMA E PERÍODO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. TEMA 613 DO STJ. ARTIGO 942 DO CPC. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.

2. No que tange ao pedido de juntada, ao acórdão, da proposta escrita da questão de ordem acolhida para se afastar o procedimento do artigo 942 do CPC/2015, ou, no mínimo, das notas taquigráficas da sessão da Turma ampliada de 13.11.2018, tais documentos e o resultado do julgamento estão devidamente colacionados nos autos, de modo que o recurso não deve ser conhecido neste ponto.

3. Quanto ao julgamento dos presentes embargos em Turma ampliada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso". (REsp 1.833.497/TO, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020).

4. No caso dos autos, o título exequendo determinou a indenização em conformidade com os critérios do laudo pericial, tendo sido apurado o quantum debeatur, ressaltando, contudo, a possibilidade de liquidação do julgado, com nova verificação dos documentos contábeis não acostados aos autos, ou seja, de documentos contábeis já analisados pela perícia, vedando-se a apresentação de documentos novos.

5. O acórdão embargado, por sua vez, reconheceu a necessidade de se proceder à liquidação do julgado, mediante a juntada de novos documentos e realização posterior de perícia, ao fundamento de manter-se fiel ao título judicial transitado que assim o determina. Olvidou-se, no entanto, de que, nos casos em que já há título judicial decorrente de sentença transitada em julgado, como na espécie, o cálculo do valor devido deve observar o respectivo título executivo, sendo indevida, portanto, a exigência de apresentação de documentos que não foram analisados pela perícia na ação de conhecimento, em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do Tema 613, dos recursos repetitivos, no sentido de que: “IV - Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo. (EDcl no REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 02/02/2015).

6. No mesmo sentido, acórdão da Corte Especial deste Tribunal: “O título judicial transitado em julgado restringiu os documentos que deveriam ser observados em liquidação de sentença àqueles já examinados pela perícia, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis outros não aludidos na perícia, conforme alegado pela agravante. VI - Desta forma, a decisão deste Tribunal está em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.136, ao esclarecer que nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo”. (AGTAC 0022411-76.2008.4.01.3400, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 - Corte Especial, e-DJF1 03/03/2021)

7. Perfilhando igualmente entendimento, recente julgado desta Quinta Turma, consignando que, deve ser reconhecida a existência da dissonância suscitada entre o acórdão cotejado e a ressalva do item IV do Tema 613 do STJ, que prescreve que quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo. (AC 0017909-94.2008.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 01/02/2023).

8. Destarte, considerando-se a certeza do título quanto ao seu objeto, circunscrito à perícia que quantificou o prejuízo, deve o acórdão encampar o laudo pericial realizado na ação de conhecimento, sem prejuízo de eventual verificação dos documentos contábeis não acostados aos autos” (título exequendo).

9. Em que pese o voto condutor do acórdão recorrido ter mencionado que o título executivo judicial teria determinado a indenização do prejuízo sofrido apenas no período de março de 1985 a outubro de 1989, incorreu em erro material, pois o período abrangido pela perícia foi de janeiro de 1985 a junho de 1992, tendo o título exequendo reconhecido a indenização durante o período pleiteado na inicial, mas somente a partir de 05.03.1985, data não alcançada pela prescrição quinquenal, e conforme critérios do laudo pericial, ou seja, até junho de 1992, termo final objeto da perícia.

10. Ainda que o STJ, no Tema 733, tenha consignado a tese de que a eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, findou em 31/01/1991, em virtude da publicação, em 01/02/1991, da Medida Provisória 295, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.178, de 01/03/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços, não mais se pode discutir um título judicial que transitou em julgado, qual seja, condenando a União no período a partir de 05.03.1985 até junho de 1992, consoante tese igualmente fixada no Tema 613 (item IV).

11. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos, para, atribuindo efeitos infringentes ao acórdão recorrido, sanar os vícios apontados e dar provimento à apelação da parte embargante, para consignar que: i) o caso dos autos se amolda à exceção prevista no item IV do Tema 613 do STJ, já que a perícia na fase de conhecimento não só demonstrou a existência e a natureza do dano, como também quantificou os prejuízos, exatamente como reconhecido pelo título executivo, na parte em

que determinou a indenização em conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 515/1386; ii) a liquidação, na hipótese, deve obedecer aos critérios do laudo pericial, devidamente encampado no título exequendo e, portanto, submetido à coisa julgada, sendo indevida a exigência de apresentação de documentos que não foram analisados pela perícia na ação de conhecimento, já que não foram levados em consideração na metodologia usada na elaboração do laudo pericial; e iii) o título exequendo condenou a União no período a partir de 05.03.1985 até junho de 1992.

12. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em 2% (dois por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

(TRF1, EDAC 0017898-65.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 15/06/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1347136/DF - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação ao argumento de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em razão de o relator estar impedido de participar do julgamento, nos termos do artigo 144, II, do CPC, a matéria não se encontra prequestionada. Ocorre que, a agravante somente veio a sustentar essa tese em sede de agravo interno, impossibilitando a admissibilidade o recurso, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Ademais, mesmo para o debate de questões de ordem pública é necessário, para o acesso pela via especial, que haja o prequestionamento da matéria (cf. AgInt no AREsp 610.888/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).

II - Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter julgado o Tema 826 da Repercussão Geral, fixando a tese de que "é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto" (ARE 884325 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN), a resolução de tal controvérsia não repercute sobre o deslinde do caso dos autos.

III - O STF, em decisão recente (ARE 1259050, sessão virtual de 13 a 20 de novembro de 2020, voto do Min. Gilmar Mendes), definiu o posicionamento de que controvérsia relacionada à liquidez de débito em demanda relacionada à fixação de preço pelo Estado no setor sucroalcooleiro não se amolda ao entendimento do julgamento do tema 826 da repercussão geral, firmado no ARE 884.325. O aresto lastreou-se na premissa de que se trata de hipótese em que já ocorreu a consolidação do título executivo judicial, o que implicaria no afastamento do mencionado paradigma.

IV - O STJ, em sede de embargos de declaração do REsp 1.347.136/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, Temas 613 e 733, apresentou os seguintes esclarecimentos: "(...) Há obscuridade no voto condutor do acórdão embargado ao decidir que, "mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o quantum da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC".

V - O título judicial transitado em julgado restringiu os documentos que deveriam ser observados em liquidação de sentença àqueles já examinados pela perícia, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis outros não aludidos na perícia, conforme alegado pela agravante.

VI - Desta forma, a decisão deste Tribunal está em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.136, ao esclarecer que "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo".

VII - Por força do artigo 926 do CPC, devendo os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o presente entendimento tem sido adotado em sede de juízo de admissibilidade recursal dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) pelos titulares deste órgão pelo menos desde a investidura anterior, o que, por imperativo

de segurança jurídica, própria do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da natureza do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), corrobora a manutenção deste entendimento, salvo alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito que as determinaram, o que, todavia, não se verificou na espécie.

VIII - Nego provimento ao agravo interno.

(TRF1, AGTAC 0022411-76.2008.4.01.3400, relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Corte Especial, e-DJF1 03/03/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada para: a) afastar a possibilidade de apresentação de quesitos; b) que a perícia se atenha aos critérios definidos no título, apurando a “diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção” (apurados pela FGV); c) que a perícia na liquidação fique adstrita aos documentos examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, inclusive aqueles que não foram acostados aos autos, vedada a colação de documentos novos.

É como voto.

Juiz Federal **CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1026345-83.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008122-55.2019.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF15182-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO. PERDAS. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA CANSANCÃO DE SINIMBU S/A de decisão proferida na fase de liquidação de julgado deste Tribunal em que foi reconhecido o direito da agravante ao recebimento de indenização em razão de perdas do setor sucroalcooleiro, na qual foi acolhido pedido da UNIÃO, executada, para permitir que a perícia a ser realizada “alcance os aspectos econômicos, podendo as partes apresentar quesitos para tanto, caso queiram”.

2. No título exequendo, deferiu-se “indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção – (fls. 34), durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição quinquenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 210/337, que são os mesmos da Lei 4.870/65; no

tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S.T.J., tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos”.

3. Proposta execução, a União interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau para “reconhecer a inépcia da inicial de execução, em razão da ausência de liquidez do título executivo judicial”. Este Tribunal negou provimento à apelação da embargada ao fundamento de que “o acórdão exequendo reconheceu a existência dos danos experimentados pela exequente, decorrentes da atuação da União na fixação de preços dos produtos em discussão, abaixo de seus custos, mas mencionou expressamente a necessidade de liquidação do julgado antes da sua execução”. O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela embargada (REsp 1.361.527), na parte em que alegara desnecessidade de liquidação do acórdão – ao argumento de que dependeria simples atualização dos valores apurados pela perícia realizada na fase de cognição –, mas lhe negou provimento.

4. No julgamento do mencionado REsp 1.361.527, definiu o Superior Tribunal de Justiça que “o *quantum debeatur* não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda”. O Superior Tribunal de Justiça deixa claro que no presente caso incide a ressalva feita nos Embargos de Declaração no REsp 1.347.136/DF (Tese Jurídica 613/STJ), de que, “nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo”.

5. O título judicial restringiu os documentos que deveriam ser verificados em liquidação àqueles já examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis não avaliados pela perícia na ação de conhecimento.

6. Em casos semelhantes, decidiu este Tribunal que, “nos casos em que já há título judicial decorrente de sentença transitada em julgado, como na espécie, o cálculo do valor devido deve observar o respectivo título executivo, sendo indevida, portanto, a exigência de apresentação de documentos que não foram analisados pela perícia na ação de conhecimento, em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do Tema 613, dos recursos repetitivos, no sentido de que: IV - Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo (EDcl no REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 02/02/2015)” (AC 0017909-94.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 01/02/2023. No mesmo sentido: EDAC 0017898-65.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 15/06/2023; AGTAC 0022411-76.2008.4.01.3400, relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Corte Especial, e-DJF1 03/03/2021.

7. Provimento do agravo de instrumento para: a) que a perícia na liquidação se atenha aos critérios definidos no título; b) que a nova perícia fique adstrita aos documentos examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, inclusive aqueles que não foram acostados aos autos, vedada, todavia, a colação de documentos novos; c) afastar a apresentação de novos quesitos.

ACÓRDÃO

Decide a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF.

Juiz Federal **CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1ª Sessão Virtual Ordinária da 11ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Secretário(a): GESILÉIA LUSTOSA
Relator(a): CLODOMIR SEBASTIAO REIS
Processo nº 1026345-83.2021.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada no período de 22.01 a 26.01.2024, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO
RAFAEL PAULO SOARES PINTO
CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (Juiz Federal Convocado - Ato Presi n. 1693/2023)

Gesiléia Lustosa
Secretário(a) da Sessão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026345-83.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008122-55.2019.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF15182-A e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

RELATOR(A):PABLO ZUNIGA DOURADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1026345-83.2021.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO. PERDAS. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA CANSANCÃO DE SINIMBU S/A de decisão proferida na fase de liquidação de julgado deste Tribunal em que foi reconhecido o direito da agravante ao recebimento de indenização em razão de perdas do setor sucroalcooleiro, na qual foi acolhido pedido da UNIÃO, executada, para permitir que a perícia a ser realizada “alcance os aspectos econômicos, podendo as partes apresentar quesitos para tanto, caso queiram”.

2. No título exequendo, deferiu-se “indenização dos prejuízos diretos (diferença do preço praticado para o preço apurado de acordo com os efetivos custos de produção – (fls. 34), durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1985 (data não alcançada pela prescrição quinquenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 210/337, que são os mesmos da Lei 4.870/65; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S.T.J., tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos”.

3. Proposta execução, a União interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos

pelo juízo de primeiro grau para “reconhecer a inépcia da inicial de execução, em razão da ausência de liquidez do título executivo judicial”. Este Tribunal negou provimento à apelação da embargada ao fundamento de que “o acórdão exequendo reconheceu a existência dos danos experimentados pela exequente, decorrentes da atuação da União na fixação de preços dos produtos em discussão, abaixo de seus custos, mas mencionou expressamente a necessidade de liquidação do julgado antes da sua execução”. O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela embargada (REsp 1.361.527), na parte em que alegara desnecessidade de liquidação do acórdão – ao argumento de que dependeria de simples atualização dos valores apurados pela perícia realizada na fase de cognição –, mas lhe negou provimento.

4. No julgamento do mencionado REsp 1.361.527, definiu o Superior Tribunal de Justiça que “o quantum debeatur não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda”. O Superior Tribunal de Justiça deixa claro que no presente caso incide a ressalva feita nos Embargos de Declaração no REsp 1.347.136/DF (Tese Jurídica 613/STJ), de que, “nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo”.

5. O título judicial restringiu os documentos que deveriam ser verificados em liquidação àqueles já examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis não avaliados pela perícia na ação de conhecimento.

6. Em casos semelhantes, decidiu este Tribunal que, “nos casos em que já há título judicial decorrente de sentença transitada em julgado, como na espécie, o cálculo do valor devido deve observar o respectivo título executivo, sendo indevida, portanto, a exigência de apresentação de documentos que não foram analisados pela perícia na ação de conhecimento, em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do Tema 613, dos recursos repetitivos, no sentido de que: IV - Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo (EDcl no REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 02/02/2015)” (AC 0017909-94.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 01/02/2023. No mesmo sentido: EDAC 0017898-65.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 15/06/2023; AGTAC 0022411-76.2008.4.01.3400, relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Corte Especial, e-DJF1 03/03/2021).

7. Provimento do agravo de instrumento para: a) que a perícia na liquidação se atenha aos critérios definidos no título; b) que a nova perícia fique adstrita aos documentos examinados pela perícia realizada na fase de conhecimento, inclusive aqueles que não foram acostados aos autos, vedada, todavia, a colação de documentos novos; c) afastar a apresentação de novos quesitos.

A União, ora embargante, alega omissão quanto: a) à alegação da agravante de que o recurso deveria ter sido distribuído por dependência ao Desembargador Federal João Batista Moreira, eis que “estaria prevento para os recursos conexos ao processo n. 2001.34.00.000974-3/0000976-90.2001.4.01.3400, o que tornaria este relator incompetente para examinar o agravo de instrumento; b) “à violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em desfavor da UNIÃO quanto às sucessivas r. decisões de redistribuição dos autos, sem prévia ou posterior intimação do ENTE FEDERAL, e julgamento por órgão jurisdicional incompetente”; c) “à existência de coisa julgada formada nos EEx nº 0029519-30.2006.4.01.3400, a respeito da iliquidez do título executivo, sendo insuficiente qualquer modalidade de liquidação que se restrinja a alcançar os mesmos resultados já obtidos na perícia realizada na fase de conhecimento, pois, como definido pelo Egrégio STJ neste mesmo processo, ‘o quantum debeatur não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda, como indispensável degrau para a regular e subsequente execução’ (fl. 29 - id 186222852 dos autos originários)”; d) “à aplicabilidade do ARE RG 884.325 ao presente caso, para o qual ‘é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a

comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto' e à necessidade de conformação da exegese do título executivo".

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1026345-83.2021.4.01.0000

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Dessa forma, os embargos de declaração não dão ensejo à reapreciação da matéria, tampouco à modificação do entendimento firmado no acórdão, uma vez que a mera discordância do embargante com o resultado não se afigura compatível com a via integrativa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DEFINIÇÃO DO VALOR LOCATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 APLICADA NO PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "É correta a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em virtude da oposição de segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem protelatórios" (AgInt no REsp 1.834.777/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão acerca da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada no primeiro grau, a qual fica mantida.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.311.682/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl nos EAREsp 623.637/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 11/10/2017.)

Alegação I

A União alega omissão quanto “à incompetência suscitada pela própria parte que interpôs o recurso de agravo de instrumento, ora EMBARGADA, decorrente do fato de que “o Desembargador Federal João Batista Moreira, na forma do art. 930, § único c/c o art. 516, II, ambos do CPC e do art. 15 §1º c/c 170, III, do Regimento Interno do TRF-1, é o Desembargador prevento para atuar como Relator de todos os recursos, que, como o presente, são conexos ao processo nº 2001.34.00.000974-3/0000976-90.2001.4.01.3400 (cumprimentos de julgado referentes a título judicial obtido por usinas produtoras de açúcar e álcool em ação ordinária que condenou a União, sucessora do extinto Instituto de Açúcar e Alcool – IAA, a indenizar todos os prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, desde o ano de 1985 até quando durasse a prática causadora do prejuízo)” (id 311729059)”.

Devido à mudança do Desembargador Federal João Batista Moreira para Turma da Segunda Seção, seu antigo acervo foi distribuído para a Desembargadora Federal Kátia Balbino.

Consultada, a Desembargadora Federal Kátia Balbino não reconheceu a prevenção alegada pela parte agravante, ao seguinte fundamento:

Os autos vieram-me conclusos para verificar eventual prevenção em razão da distribuição do processo nº 232227520134010000 a este acervo (id 326713663).

...

Julgadas as ações ordinárias e iniciados os cumprimentos de sentença correspondentes, no ano de 2001, os processos foram convertidos em execução e receberam nova numeração.

*Do contexto narrado, pode-se extrair a seguinte premissa: a determinação de distribuição “por dependência” das ações desmembradas exarada pelo Juízo de origem nos autos da ação ordinária nº 90.1948-6 primou essencialmente pela obediência ao **princípio do Juiz Natural**, isso porque já havia sido formado litisconsórcio ativo **facultativo** na ação primeva, a assim justificar a manutenção de um juízo único para o exame de todos os processos.*

Essa distribuição realizada na primeira instância, porém, não enseja a observância do mesmo procedimento no segundo grau, de forma automática, por não se enquadrar nas hipóteses de prevenção no segundo grau, o fato de uma ação ter tramitado em determinado juízo de primeiro grau. Isso porque, repise-se, o fundamento naquele primeiro momento consistiu no princípio do Juiz Natural, e não em eventual conexão, que não se mostra existente, eis que as demandas são autônomas entre si e sem vínculo relevante que promova risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Em outras palavras, não há um liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas no segundo grau.

*Sobrevela destacar, nesse íterim, que tal conflito ou contradição **não diz respeito a conflito de tese**. É dizer: demandas com o mesmo fundamento, propostas em juízos distintos, **poderão ter decisões discrepantes**. O que interessa, aqui, é que as decisões sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116).*

Diante do exposto, a vinculação de todos os processos para fins de prevenção no 1º e 2º

graus (certidão id341393636) ocasionada simplesmente pela distribuição de todas ações desmembradas ao Juízo da 9ª Vara da SJDF, não me parece razoável nem respeita aos princípios processuais que recomendam a livre distribuição neste Tribunal.

De outro giro, ainda que se pudesse considerar eventual conexão entre as ações a demandar a eleição de um único relator para de todos os recursos conhecer, é certo que, após a distribuição do primeiro processo conexo distribuído livremente neste Tribunal que passou a gerar prevenção para a 6ª Turma (apelação cível nº 0011202-14.1997.4.01.0000), e anteriormente ao primeiro feito conexo distribuído no TRF1 que passou a gerar a prevenção de relator para os processos vinculados à ação ordinária nº 90.0.001948-6 (agravo de instrumento nº 0024562-93.2009.4.01.0000, distribuído em 29/04/2009, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira), houve a distribuição de outros processos para relatores diferentes daqueles indicados na informação id 341393636, como, por exemplo, AI nº 2006.01.00.030091-5 (Numeração CNJ: 0032204-25.2006.4.01.0000), interposto em face de decisão proferida na execução nº 2001.34.00.000697-2, fruto da conversão da ação desmembrada nº 9600167699, para a relatoria do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Acrescente-se que a decisão do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, que aceitou a prevenção para o 1004405-33.2019.4.01.0000, baseou-se tão somente na distribuição do processo 245629320094010000 (decisão proferida em 11/06/2019 – id 17431451 do AI nº 1004405-33.2019.4.01.0000).

...

Em outras palavras, o reconhecimento da prevenção no AI nº 1004405-33.2019.4.01.0000 foi declarada pelo i. relator em razão da simples distribuição anterior do primeiro processo reputado por conexo que passou a gerar a prevenção de relator para os processos vinculados à ação ordinária nº 90.0.001948-6, e não o primeiro originado daquelas ações e distribuído neste Tribunal.

Desse modo, apenas para argumentar, se fosse considerada eventual prevenção, certo é que o processo mencionado no despacho id 326713663 (AI nº 0023222-75.2013.4.01.0000), interposto em face de decisão proferida na execução nº 0000976-90.2001.4.01.3400, que, por sua vez, origina-se da ação ordinária desmembrada nº 96.00.16768-0, não foi o primeiro recurso a subir a este TRF1, conforme demonstrado.

*Ante o exposto, pelo que se pôde colher do longo trâmite processual da ação de origem, **entendo não ser o caso de redistribuição do agravo a este órgão julgador, pelo que reputo inexistente a prevenção, na hipótese.***

Anuindo à posição da Desembargadora Kátia Balbino, o anterior relator incluiu o processo em pauta de julgamento, sem que nenhuma das partes tenha alegado qualquer nulidade.

Por se tratar de competência relativa, a prevenção deveria ter sido alegada pela União na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, sob pena de preclusão. Entretanto, na resposta ao agravo, não fez qualquer questionamento relativamente à eventual prevenção. E mais, intimada da pauta, a União deixou o julgamento transcorrer normalmente para só então alegar nulidade em embargos de declaração, quando preclusa discussão a respeito de prevenção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que sua competência interna tem natureza relativa, o mesmo se aplica a esta Corte, não caracterizando nulidade a inobservância da prevenção, caso houvesse. Confirmam-se: AgInt nos EREsp 1.382.576/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 14/6/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.625.515/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2021.

Não se confirma, pois, a alegada nulidade.

Alegação II

A União alega omissão no que atine à suposta “violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em desfavor da UNIÃO quanto às sucessivas r. decisões de redistribuição dos autos, sem prévia ou posterior intimação do ENTE FEDERAL, e julgamento por órgão jurisdicional incompetente”.

Primeiramente, não houve sucessivas distribuições deste recurso. Houve apenas consulta à Desembargadora Federal Kátia Balbino sobre a possível prevenção, que foi rejeitada.

Intimada, a União apresentou resposta ao agravo, de modo que não procede a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Alegação III

A União sustenta omissão no acórdão relativamente “à existência de coisa julgada formada nos EEx nº 0029519-30.2006.4.01.3400, a respeito da iliquidez do título executivo, sendo insuficiente qualquer modalidade de liquidação que se restrinja a alcançar os mesmos resultados já obtidos na perícia realizada na fase de conhecimento, pois, como definido pelo Egrégio STJ neste mesmo processo, ‘o quantum *debeatur* não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda, como indispensável degrau para a regular e subsequente execução’ (fl. 29 - id 186222852 dos autos originários)”.

Essa alegação refere-se à questão central do recurso, que versa sobre a necessidade ou não de realização de perícia ampla na fase de liquidação do acórdão exequendo, com a exposição de documentação (nova) não apresentada ao perito na fase de conhecimento, bem como de novos quesitos. A referida alegação foi suficientemente enfrentada no acórdão.

Alegação IV

A União argumenta que o acórdão é omissivo quanto “à aplicabilidade do ARE RG 884.325 ao presente caso, para o qual ‘é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto’ e à necessidade de conformação da exegese do título executivo”.

Extrai-se do voto condutor do acórdão:

No tema 826, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: “É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto” (ARE 884.325, relator Ministro Edson Fachin, Pleno, julgado em 18/08/2020, repercussão geral – mérito, DJe-221 de 04/09/2020).

No julgamento do ARE 1.259.050, o mesmo Supremo Tribunal Federal definiu que, nas controvérsias envolvendo unicamente a liquidez do título, situação dos presentes autos, não se aplica a Tese 826/STF, cujo paradigma é o ARE 884.325, visto que a realização da prova pericial, na hipótese levantada pelo julgado, visava à solução da lide quanto à existência do dever de indenizar do Estado, o que não se mostra passível de rediscussão em sede de embargos à execução, ou seja, após a consolidação do título executivo judicial formado na fase de conhecimento (relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 282 de 30/11/2020).

Nesses casos, aplica-se a Tese Jurídica 613/STJ, especificamente o item IV:

I - A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

II - Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

III - O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

IV - Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo. (sublinhei)

V - Nos casos em que não há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).

(STJ, EDcl no REsp 1.347.136/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 2/2/2015.)

O caso em tela se enquadra no item IV da referida tese jurídica, de modo que não é mais cabível discussão a respeito dos critérios utilizados pela perícia na ação de conhecimento (diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV).

...

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça deixa claro que no presente caso incide a ressalva feita nos Embargos de Declaração no REsp 1.347.136/DF (recurso repetitivo, Tese 613/STJ), de que, "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo".

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o quantum debeatur não está definitivamente delineado na perícia já ultimada na pretérita ação de conhecimento, fazendo-se imperativa a prévia liquidação do julgado, segundo as premissas estabelecidas na decisão exequenda", a qual prevê "tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos". (destaquei)

Depreende-se, pois, que o título judicial restringiu os documentos que deveriam ser observados/verificados em liquidação àqueles já examinados pela perícia realizada na ação de conhecimento, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo, portanto, o caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis não considerados pela perícia, conforme alegado pela parte agravante.

Sendo assim, a liquidação deve respeitar os critérios do laudo pericial da fase de conhecimento, devidamente encampado no título exequendo e, portanto, submetido à coisa julgada, sendo indevida a apresentação de documentos não apreciados pela referida perícia, já que não foram levados em consideração na metodologia utilizada na elaboração do laudo pericial.

Não há determinação de nova perícia no título judicial, mas de apuração do valor da indenização em liquidação. Entretanto, o fato de o título encaminhar a apuração dos valores para a liquidação do julgado não significa que foi determinada a realização de nova perícia, mas tão somente que seria possível a realização de uma complementar, em caso de necessidade.

Logo, qualquer outro critério de apuração, que não o reconhecido no título exequendo, entre eles a realização de nova perícia, mediante a adoção de critérios distintos daqueles observados pela perícia na fase de conhecimento, afrontará a coisa julgada e a Tese Jurídica 613/STJ (item IV).

Não se verifica, pois, nenhuma das omissões alegadas pela União, mas o simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não justifica os embargos de declaração.

Eventual impertinência do entendimento expresso não se mostra passível de correção por meio dos embargos de declaração, já que incabível a rediscussão da matéria apreciada no julgamento, considerando a cognição limitada dessa via recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está assentada em que "o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento" (SS 4836 AgR-ED, relator Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-219 de 04/11/2015). No mesmo sentido: ACO 1.202 ED-ED, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, DJe-s/n, Publicação em 25/04/2023.

Sendo assim, devem ser analisados os argumentos previamente apresentados que se mostrem aptos a infirmar as conclusões externadas pelo julgador, mas sem que isso signifique, por si só, a obrigação de examinar todas as questões trazidas pelas partes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC/1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

...

(STJ, AgInt no REsp n. 1.323.599/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 22/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - Não há que se falar em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

III - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

IV - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a sentença condenatória não configura, por si só, prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade.

V - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver vício na decisão impugnada, o que não se observa no caso dos autos.

Embargos rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/09/2018.)

O que se observa das razões dos embargos, portanto, é o inconformismo da União com a diretriz estabelecida pelo acórdão, e não a existência de qualquer vício.

Por isso, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1026345-83.2021.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 0008122-55.2019.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF15182-A e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO. PERDAS. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. “É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.311.682/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/11/2023).

2. Consultada sobre possível prevenção para este agravo, em razão da anterior distribuição do recurso 2322275-2013.4.01.0000, a Desembargadora Federal Kátia Balbino rejeitou a prevenção, tendo o relator anuído às suas considerações e incluído o recurso em pauta de julgamento.

3. Por se tratar de competência relativa, a prevenção deveria ter sido alegada pela União na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, sob pena de preclusão. Entretanto, na resposta ao agravo, não fez qualquer questionamento relativamente à eventual prevenção. E mais, intimada da pauta, a União deixou o julgamento transcorrer normalmente para só então alegar nulidade em embargos de declaração, quando preclusa discussão a respeito de prevenção.

4. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que sua competência interna tem natureza relativa, o mesmo se aplica a esta Corte Regional, não caracterizando nulidade a inobservância da prevenção, caso houvesse. Confirmam-se: AgInt nos EREsp 1.382.576/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 14/6/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.625.515/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2021.

5. Diferentemente do alegado pela União, o acórdão levou em conta a Tese Jurídica 826/STF, de que “é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto” (STF, ARE 884.325, relator Ministro Edson Fachin, Pleno, julgado em 18/08/2020, repercussão geral – mérito, DJe-221 de 04/09/2020).

6. Considerou-se, também, a Tese Jurídica 613/STJ firmada nos EDcl no REsp 1.347.136/DF, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 2/2/2015.

7. Para arrematar, consta do acórdão embargado que, em casos semelhantes, decidiu este Tribunal que, “nos casos em que já há título judicial decorrente de sentença transitada em julgado, como na espécie, o cálculo do valor devido deve observar o respectivo título executivo, sendo indevida, portanto, a exigência de apresentação de documentos que não foram analisados pela perícia na ação de conhecimento, em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do Tema 613, dos recursos repetitivos” (AC 0017909-94.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 01/02/2023. No mesmo sentido: EDAC 0017898-65.2008.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 15/06/2023; AGTAC 0022411-76.2008.4.01.3400, relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Corte Especial, e-DJF1 03/03/2021.

8. Analisadas as questões devolvidas ao exame da Corte, e não havendo incongruência entre as premissas fixadas no acórdão com a conclusão do julgado, descabe falar-se em necessidade de sua integração, afeiçoando a insurgência como pretensão de rediscussão da causa.

9. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento” (SS 4836 AgR-ED, relator Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-219 de 04/11/2015). Igualmente: ACO 1.202 ED-ED, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe-s/n, Publicação em 25/04/2023. Na mesma linha, a jurisprudência do STJ: AgInt no REsp 1.323.599/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 22/11/2019.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**
Relator



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1ª Sessão Virtual Ordinária da 11ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Secretário(a): GESILÉIA LUSTOSA
Relator(a): CLODOMIR SEBASTIAO REIS
Processo nº 1026345-83.2021.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada no período de 22.01 a 26.01.2024, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO
RAFAEL PAULO SOARES PINTO
CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (Juiz Federal Convocado - Ato Presi n. 1693/2023)

Gesiléia Lustosa
Secretário(a) da Sessão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR FEDERAL
PABLO ZUNIGA, DA C. 11ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO

Processo nº 1026345-83.2021.4.01.0000

BANCO MASTER S.A. ("Banco Master"), devidamente qualificado como
assistente litisconsorcial nos autos do recurso em epígrafe, movido pela **UNIÃO
FEDERAL**, vem requerer a juntada do anexo substabelecimento (doc. 01).

Pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2024

Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/SP 282.419-A

Substabeleço, com reserva de poderes, aos Drs. **CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS**, inscrita na OAB/DF sob o nº. 51.954; **IZABELLA MATTAR MORAES**, inscrita na OAB/DF sob o nº. 58.035 e **GABRIEL RIBEIRO GONÇALVES RAMOS**, inscrito na OAB/DF sob o nº. 71.109, todos com escritório profissional no SHIS, QL 19, Conjunto 7, Casa 35, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.655-070, os poderes a mim conferidos por **Banco Master S.A.** nos autos do Recurso nº 1026345-83.2021.4.01.0000, Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, bem como em todos os incidentes e recursos a ela relacionados.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2024.

GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA:09168371730

Assinado digitalmente por GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA:09168371730
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA:09168371730
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.12 21:06:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Gabriel José de Orleans e Bragança

OAB/SP nº 282.419-A